

Porto Alegre, 26 de agosto de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 17.827/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Parobé solicita análise do conteúdo material de proposição legislativa que tem por objetivo promover a alteração da Lei Orgânica Municipal. A consulta está assim formulada:

O Executivo Municipal encaminhou a projeto de lei complementar para alterar a Lei Orgânica Municipal, o parecer indicou o erro na espécie propositiva. O proponente corrigiu o erro e a Comissão Especial constituída para análise solicitou orientação técnica somente sobre o mérito da matéria.

II. A proposta oriunda do Executivo objetiva alterar a redação do art. 99, **caput**, e dos §§ 1º e 2º, incluir neste artigo o § 3º para a justar a redação aos institutos da concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos. Ainda, revogar o art. 98.

A matéria se encerra entre os temas que se constituem competência legiferante do Municípios, isto porque expresso na Constituição Estadual, segundo a norma contida no art. 13, IV, a Constituição do Estado¹, dispondo dos institutos que seguem e que são conceituados pela doutrina.

A *concessão de uso* tem natureza contratual e é dotada da estabilidade inerente a esta espécie de ajuste, inclusive por decorrência da fixação de um prazo determinado. A licitação, como regra, é obrigatória.

A *permissão* é “ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de um bem público, para fins de interesse público”, segundo a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro². Formaliza-se por meio de um termo de permissão de uso; não depende de autorização legislativa, exceto se a lei local assim o exigir; recomenda-se a realização de licitação, exceto quando relevantes razões de interesse público recomendar o afastamento desse procedimento. É um instituto que se situa entre a *autorização de uso* e a *concessão de uso*.

Na *autorização de uso*, a utilização do bem pelo particular de forma exclusiva se dá de forma extremamente precária, ou seja, inexistente a menor estabilidade para a manutenção do autorizado na posse e uso do bem. Deve ser empregado para períodos extremamente curtos, não depende de autorização legislativa e se formaliza por meio de portaria.

¹ Art. 13 É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
(...)

IV – dispor sobre a autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 690 e ss.

IGAM[®]

Em casos excepcionais, poderá ser usada a *concessão do direito real de uso* e a *cessão de uso*.

A *concessão do direito real de uso*, segundo definição de Hely Lopes Meirelles³ é:

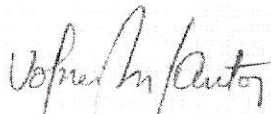
O contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto, entre nós. (Grifou-se)

A cessão de uso, segundo construção doutrinária, será empregada nas relações em que figuram como partícipes órgãos e entidades da Administração Pública. No emprego dos institutos mencionados, estes poderão perfectibilizar-se a título gratuito ou mediante remuneração ao Poder Público.

Dessa forma, não há óbice jurídico à promoção da alteração da Lei Orgânica Municipal, restando o exame de mérito administrativo, inclusive quanto à revogação do art. 98, afastando às restrições de uso de "de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos".

Assim, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica poderá tramitar regularmente, caso receba parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30ª ed. São Paulo. Malheiros. 2005, p. 513.